II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

LITON LANES PILAU SOBRINHO

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-236-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Centrado na pesquisa das relações que contemporaneamente se estabelecem entre a Constituição e o modelo democrático, este Grupo de Trabalho destacou-se pela apresentação de artigos marcados por uma notável atualidade.

A leitura transversal do cenário político ocidental abriu-se pelo trabalho intitulado LIMITES E POSSIBILIDADES DE AUTONOMIA DOS AGENTES SOCIAIS: ESTUDO SOB O PRISMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, pondo em evidência que apenas a proteção do espaço de atuação de cada gente público poderá conduzi à concretização da satisfação, pela melhor forma, do interesse público primário.

O artigo que abordou SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL: TRÊS PROPOSTAS DE SOFISTICAÇÃO TESTADAS EM MBITO MUNICIPAL, empregando o método dedutivo, partiu da regra geral para destacar o déficit que congenitamente marca este sistema eleitoral, apontando sua dificuldade na real definição da vontade manifestada pelos eleitores nas urnas. Da regra vem à realidade, comprovando empiricamente os efeitos reais deste sistema de identificação dos eleitos para o cumprimento de mandatos eletivos.

No artigo O ESTADO LIBERAL E AS MUDANÇAS EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS: COMO FICA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA?, a contemporaneidade foi colocada na lente do microscópio, resultando a análise absolutamente minuciosa do modo pelo qual a empresa pode cumprir sua função social na manutenção de empregos, geração de rendas, sustentação financeira de pessoas e famílias e, ainda, manutenção do Estado através do pagamento de tributos, neste período de anormalização das relações sociais em todos os seus sentidos, causada pela pandemia COVID-19.

No trabalho sobre O DIÁLOGO COMO ALTERNATIVA ÀS TEORIAS DA ÚLTIMA PALAVRA EM CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, destacou-se a importância da abertura e da preservação do espaço democrático de debate, isonomicamente garantido a todo indivíduo, independemente de sua condição social, de suas escolhas políticas, orientações religiosas, cor de pele ou opções sexuais. A democracia é o regime de convivência das diferenças. A convivência somente se mantém com o cultivo permanente do respeito mútuo.

Na mesma linha, em destaque ímpar da coerência do conteúdo dos artigos apresentados, o texto intitulado O DIREITO FUNDAMENTAL À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA POR MEIO DA INICIATIVA LEGISLATIVA POPULAR E A POSSIBILIDADE DE APOIOAMENTO DE PROPOSTAS ATRAVÉS DO SISTEMAS BIOMÉTRICO DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA, sugere, como forma de ampliação à participação no debate democrático, o emprego do já reconhecidamente seguro meio biométrico de votação eleitoral, para a manifestação popular assemblear sobre iniciativas legislativas.

As. REFLEXÕES SOBRE AS DIFICULDADES, NO COMBATE À COVID-19, NO CONTEXTO DO FEDERALISMO BRASILEIRO, trazem à tona os efeitos nefastos decorrentes da politização da gestão da saúde no momento crucial em que as crises exigem a atuação do poder público, em todos os níveis da federação, de forma harmônica e unívoca, com galvanização de força suficiente para o enfrentamento da situação pandêmica.

A análise dos PARTIDOS POLÍTICOS NO STF EM TEMPOS DE PANDEMIA: JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS, põe em discussão a importância do fortalecimento dos partidos políticos brasileiros, demonstrando que a fidelidade ao programa e às diretrizes partidárias constituem o melhor caminho para a autenticidade na participação política de cada setor da sociedade civil.

O artigo que aborda a VULNERABILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E PANDEMIA DA COVID - 19: ISOLAMENTO SOCIAL OU (IN) VISIBILIDADE HUMANA coloca em destaque o deficit de inclusão social de que ainda padece a sociedade brasileira, comprometendo a buscada participação democrática plena. Os bolsões sociais formados por pessoas invisíveis, enquanto existirem e, enquanto existirem de forma tão densa, de fato impedem a consolidação da democracia brasileira. A carência social é, sem dúvida, um deficit político.

O texto que trata de TRUMP, BOLSONARO E AS AMEAÇAS ÀS DEMOCRACIAS: PENSANDO AS MIGRAÇÕES A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS aborda a tendência polarizadora das relações políticas contemporâneas, ubicando nesta radicalização um substancial entrave ao desenvolvimento de políticas migratórias mais receptivas.

Ao propor UMA REFLEXÃO EPISTEMOLÓGICA DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DE KONRAD HESSE COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO NOVO FASCISMO BRASILEIRO, o artigo acentua o que considera a radicalização da política brasileira, resgatando a teoria alemã de Hesse e vendo em sua aplicação um instrumento efetivo para atenuá-la.

Ao abordar o MANDADO DE INJUNÇÃO E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO: DOIS CAMINHOS DE PROTEÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, o artigo resgata duas ações constitucionais cujo emprego foi soterrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas cuja importância, nem por isso, foi afastada e, mais além, deve ser resgatada para afirmação da efetividade constitucional.

O artigo que trata do.ESTADO COMO CATEGORIA OPERACIONAL EM "O 18 DE BRUMÁRIO DE LUÍS BONAPARTE" E PARA IMMANUEL WALLERSTEIN, resgata um momento marcante da história moderna e projeta com acuidade ímpar a relação das lições dele decorrentes no cotejo com as conclusões da obra de Wallerstein.

Nas CONSIDERAÇÕES ACERCA DO FEDERALISMO BRASILEIRO E A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA retorna a ênfase sobre a importância da atuação política colaborativa, e não divergente, no combate eficaz aos efeitos deletérios gerados pela pandemia COVID-19 na saúde, na economia e na política.

Abordando FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES E A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE o artigo demonstra que o direito à informação, aparelhado pela informação verdadeira no afastamento da informação disfuncional, é o mais forte sustentáculo do modelo democrático, afastando o risco da perda da preciosa chance na escolha dos melhores mandatários políticos.

Ao tratar de CANDIDATURAS AVULSAS: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA POR MEIO DO ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO BRASILEIRO, o artigo demonstra o risco de obsolescência dos partidos políticos se reduzidos a meros instrumento de impulsionamento de seus filiados ao exercício de mandatos eleitorais, propondo a partir de precedentes de Corte Interamericana de Direitos Humanos, o resgate da autenticidade da representação política através da viabilização da candidaturas avulsas, desvinculadas de partidos.

Como se vê, a plêiade de artigos e reflexões reunidos neste Grupo de Trabalho o fez extremamente rico, aportando preciosas contribuições a todos os que dele participaram e também aos que tiverem o com encontro com esta compilação.

O CONPEDI, mais uma vez, e sem exceção, cumpre sua preciosíssima função acadêmica, não sendo fruto do acaso a posição que lhe é de fato devida como o maior Congresso Jurídico da América Latina.

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Prof. Dr. Lucas Catib De laurentiis

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UMA REFLEXÃO EPISTEMOLÓGICA DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DE KONRAD HESSE COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO NOVO FASCISMO BRASILEIRO

AN EPISTEMOLOGICAL REFLECTION OF THE NORMATIVE STRENGTH OF THE CONSTITUTION OF KONRAD HESSE AS AN INSTRUMENT TO COMBAT THE NEW BRAZILIAN FASCISM

Patrícia Karinne De Deus Ciríaco [1]
Angélica Mota Cabral [2]

Resumo

Os novos populismos de direita e de extrema-direita são apontados como ressurgimento do fascismo. O enfraquecimento da democracia passou a ser tema cotidiano na sociedade brasileira, sobretudo após as eleições presidenciais de 2018. Diante das características fascistas do atual Governo, o presente artigo propõe um estudo epistemológico da obra de Konrad Hesse intitulada "A Força Normativa da Constituição", fundamentando que a solução para os problemas apontados está na Constituição, sendo exigida uma práxis por parte dos atores sociais. A metodologia empregada utilizou como fonte doutrina, artigos científicos nacionais e internacionais, julgados, legislações e normativos pertinentes à matéria.

Palavras-chave: Força normativa da constituição, Konrad hesse, Fascismo, Democracia, Governo bolsonaro

Abstract/Resumen/Résumé

The new right-wing and far-right populisms are seen as a resurgence of fascism. Democracy's weakening became a daily topic in Brazilian society, especially after the presidential elections of 2018. In view of the fascist characteristics of the current Government, this article proposes an epistemological study of Konrad Hesse's work entitled "The Normative Strength of the Constitution", justifying that the solution to the problems pointed out is in the Constitution, requiring a practice by the social actors. The methodology used as source doctrine, national and international scientific articles, judgments, laws, and norms pertaining to the matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Normative strength of the constitution, Konrad hesse, Fascism, Democracy, Bolsonaro government

---

[1] Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas (Menção em Direito Constitucional) pela Universidade de Coimbra, PT. Professora de pós-graduação e advogada.

[2] Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Professora da pós-graduação, advogada e pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Interpretação e Decisão Judicial – NUPID.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, vêm sendo desenvolvidas importantes pesquisas e trabalhos - com uma considerável multiplicidade de abordagens e de perspectivas teóricas e com uma tônica notadamente interdisciplinar - que se debruçam sobre o fenômeno dos novos populismos de direita e de extrema-direita. Há estudos apontando que o mundo se encontra em recessão democrática desde o ano de 2006, relacionando parte dessa recessão democrática global ao aprofundamento do autoritarismo.

Nesse contexto de enfraquecimento democrático, o tema do fascismo (ou dos novos fascismos, conforme será tratado) ressurge com mais força nas discussões públicas. No Brasil, em junho de 2020, grupos de torcidas de futebol saíram às ruas em várias cidades do país para protestar contra o governo brasileiro, em um contexto de acirramento dos ânimos pelas reiteradas ameaças de ruptura institucional.

No entanto, o termo "fascismo", apesar de ser objeto de ampla literatura, não é de fácil utilização, sendo empregado em geral de maneira pejorativa e, muitas vezes, para enumerar fenômenos diferentes. As expressões "fascista", "simpatizante do fascismo", "tendência fascista" são aplicadas às ideias e posições políticas mais diversas.

A má utilização do termo fascismo, especialmente por seu tom pejorativo que, em geral, é empregado retoricamente de forma a descredibilizar qualquer posição política contrária aquela que está sendo defendida, ainda parece ser explorada de forma a esvaziar o seu sentido. Se tudo é fascismo, nada é fascismo. Se nada é fascismo, não seria possível apontar com clareza suas características e, assim, alertar para os seus perigos, dentre os quais, nos termos do presente trabalho, o comprometimento da força normativa da Constituição.

A partir da apresentação das principais características do fascismo, correlacionando-as com a situação política atual do Brasil, utilizando o recorte dos discursos públicos do atual Presidente da República e de outros atores sociais, o presente trabalho pretende demonstrar como o fascismo (o qual, mais especificamente, se poderia chamar de "Novo fascismo brasileiro") está provocando uma crise política de ameaça à democracia brasileira, e apresenta como solução para esse problema a própria Constituição de 1988.

Dessa forma, com a proposição de uma reflexão epistemológica da Força Normativa da Constituição de Konrad Hesse, é possível encontrar respostas úteis para combater o problema, porque os ensinamentos do autor propõem um diálogo eficaz entre normatividade e realidade, demonstrando que a força normativa é impulsionada pela vontade de Constituição de todos os atores sociais, os quais precisam agir no sentindo de realizar os valores

consagrados constitucionalmente. Só assim a Constituição terá força para, em dialogando com o presente, construir um futuro e transformar a realidade a partir da concretização dos valores que são mais fundamentais para a sociedade.

O artigo adota como fonte a doutrina, artigos científicos nacionais e internacionais, julgados, assim como legislações e normativos pertinentes à matéria. Dividindo-se em 03 partes: 1) exposição do conceito e características do fascismo; 2) Identificação do novo fascismo brasileiro; 3) Estudo epistemológico da Força Normativa da Constituição de Konrad Hesse como escudo às tendências fascistas que ameaçam a democracia brasileira.

2. COMO IDENTIFICAR O FASCISMO (?)

Diamond (2015, pp. 141-155) aponta que o mundo se encontra em uma "recessão democrática" desde o ano de 2006, afirmando que grande parte dessa recessão democrática global está relacionada ao aprofundamento do autoritarismo.

No atual contexto brasileiro, as discussões a respeito do autoritarismo têm ocupado o lugar do debate público, especialmente com relação ao tema do fascismo. Em junho de 2020, grupos de torcidas de futebol saíram às ruas em várias cidades do país para protestar contra o governo brasileiro, em um contexto de acirramento dos ânimos pelas reiteradas ameaças de ruptura institucional. Esse movimento nas ruas, cujos participantes se autodenominaram como antifascistas, ensejou também uma ampla movimentação digital, com o compartilhamento de postagens nas redes sociais aludindo ao movimento antifascista, com especialmente imagens com o logotipo comumente associado à luta antifascista (duas bandeiras, uma preta e uma vermelha), relacionando profissões ou categorias à expressão "antifascista".

Orwell (2017, p. 85) já afirmava, na década de 1940, que a pergunta "o que é o fascismo" talvez seja a mais importante de todas as perguntas não respondidas sobre a sua época. O autor informa ter visto as expressões "fascista", "simpatizante do fascismo", "de tendência fascista" aplicadas a conservadores, socialistas, comunistas, trotskistas, católicos, nacionalistas, dentre outros.

O fascismo é considerado um dos maiores fenômenos políticos do século XX (PAXTON, 2007, p. 13 e KONDER, 1977, p. 3). A existência de vasta literatura dedicada ao tema e o fato de que milhares de pessoas já se debruçaram sobre o fenômeno – através de diversos estudos, pesquisas, comentários, crônicas, dentre outros escritos - apesar de sugerir que não se trata de tema muito original (KONDER, 1977, p.3), demonstra sua importância, além de apontar para a existência de contradições.

No presente trabalho, porém, não serão exploradas as contradições, mas as convergências em relação ao fenômeno do fascismo, tanto a partir de uma perspectiva política, como de uma perspectiva de cunho social, utilizando como base desde obras como a de Clara Zetkin, que foi uma destacada militante socialista da Alemanha e figura central na Conferência Antifascista de Frankfurt (ZETKIN, 2019, p. 85), até obras clássicas como a de Robert Paxton e a de Michael Mann e obras mais recentes e de destinação ao público mais geral, como a de Jason Stanley. A princípio, serão brevemente apontadas as origens do fascismo e a definição do termo, passando-se, em seguida, a abordar cinco características consideradas, especialmente quando associadas, inerentes aos fascismos: o nacionalismo, a necessidade de um inimigo comum, o apelo às massas, a obsessão por teorias conspiratórias e o ressentimento de classe.

Conforme Paxton (2007, p. 14) e Konder (1977, p. 29) a palavra fascismo tem origem no *fascio* italiano, que significa "feixe" ou "maço". De forma mais remota, o termo remete ao *fasces* latino, que seria "um machado cercado por um feixe de varas que era levado diante dos magistrados, nas procissões públicas romanas, para significar a autoridade e a unidade do Estado". Paxton (2007, p.15) afirma que os revolucionários italianos utilizaram o termo *fascio* no final do século XIX, para evocar solidariedade e compromisso dos militantes.

As origens do fascismo podem ser identificadas na Itália do pós-primeira guerra mundial, em um contexto de expectativa de que o Partido Socialista Italiano, que era membro da Internacional Socialista, chegasse ao poder, os trabalhadores italianos avançavam em luta militante, inspirados pela Revolução Russa (ZETKIN, 2019, p. 14-15). O *Fasci Italiani di Combattimento*, organizado por Benito Mussolini durante o período de crise social em 1919, surgiu justamente como uma reação a esse ascendente movimento dos trabalhadores.

Conforme Clara Zetkin (2019, p. 19), o surgimento do fascismo está intrinsecamente relacionado à crise do capitalismo, sendo a ascensão do fascismo, por sua vez, baseada na "incapacidade do proletariado resolver a crise social capitalista pela tomada do poder para reorganização da sociedade". Não deixa de ser interessante observar, no caso do Brasil, que a força dos discursos de cunho fascista se intensifica após um período de 13 (treze) anos de um governo de cunho popular. Essa "perda da fé" em reformas sociais parece ser uma característica sempre presente na ascensão dos discursos fascistas. Zetkin aponta, ademais, o caráter de massas do fascismo, a incitação ao militarismo, a ideologia do racismo, o apoio das elites e o descompasso entre as promessas fascistas e seus atos (2019, pp. 41-60).

Mann (2004, p. 13) define o fascismo considerando os principais valores, ações e organizações de poder fascistas, afirmando que o fascismo seria a busca de um transcendente

e purificador estatismo nacional através do paramilitarismo e elegendo cinco termos principais que precisam ser devidamente considerados para compreensão dessa definição: nacionalismo, estatismo, transcendência, limpeza e paramilitarismo (MANN, 2004, pp. 13-17).

Para Umberto Eco (2018, p. 32), apesar de ter existido apenas um nazismo (que seria fundamentalmente pagão, politeísta e anticristão, ou não seria nazismo), com o fascismo, ao contrário, é possível "jogar de muitas maneiras sem que mude o nome do jogo."

É importante salientar que o fascismo não constitui uma ideologia sólida, mas uma verdadeira colagem de diversas ideias políticas e filosóficas, sendo chamado de totalitarismo *fuzzy* (ECO, 2018, p. 27), não contando com bases filosóficas, mas firmemente articulado, do ponto de vista emocional, a alguns arquétipos (ECO, 2018, p. 32).

Nesse sentido, Safatle (2016, pp. 18-19) fundamentando-se em Adorno, afirma que a dinâmica de caráter paranóico que animou o fascismo é uma "latência interna às sociedades democráticas" e que, conforme Freud, "as sociedades modernas estariam abertas ao retorno de figuras superegoicas de autoridade vindas (...) do mito do pai primevo", permitindo uma identificação com tipos ideais que "prometem a encenação de um lugar de excepcionalidade no qual a transgressão da lei é possível".

Konder (1977, pp. 97-103) afirma que o fascismo, como expressão política de certas tendências sociais, expressa-se por intermédio da ação de personalidades individuais muito diversas e que os possíveis modelos de regime fascista ou neofascista, na atualidade, precisarão, necessariamente, ser inventados.

Dessa forma, embora seja útil pensar nos governos totalitários que dominaram a Europa antes da Segunda Guerra Mundial, seria muito difícil que, sob circunstâncias históricas tão substancialmente diferentes, eles retornassem sob a mesma forma que antes assumiam (ECO, 2018, p. 20). Portanto, os movimentos fascistas não chegam ao poder apenas se houver uma reedição do cenário enfrentado por Mussolini, por exemplo (PAXTON, 2007, p. 193).

A presença dos seguintes elementos seria suficiente: polarização, impasse, mobilização de massas contra inimigos internos e externos e cumplicidade das elites. Quanto a este último fator, Paxton (2007, p. 195) afirma que é de muita utilidade observar que as elites políticas acabam por escolher não necessariamente a sua primeira opção, mas prosseguem, de escolha em escolha, por um "caminho de opções cada vez mais estreitas", onde "a cada entroncamento da estrada, optaram pela solução anti-socialista".

Para Stanley (2019, p. 8), a política fascista conta com estratégias muito diferentes, que vão desde a exaltação de um passado mítico, ao anti-intelectualismo, à irrealidade, à hierarquia, à vitimização, à lei e ordem, à ansiedade sexual e aos apelos à noção de pátria, ponderando que, embora eventualmente seja legítimo defender algum elemento isoladamente, a junção desses elementos em um único partido ou movimento é perigosa.

Apesar de apontarem características peculiares e não completamente coincidentes, serão abordados alguns aspectos próprios do fascismo, os quais estão amplamente presentes no contexto político e social brasileiro atual.

A primeira característica marcante do fascismo e apontada de forma quase unânime é o nacionalismo. O Estado é utilizado como meio para o atingimento dos ideais fascistas, pairando acima de todos os interesses, bem como das diferenças de classe e de partido (ZETKIN, 2019, p. 20).

O fascismo exige um conjunto de "paixões mobilizadoras" para plasmar sua ação existindo, sempre, uma espécie de "nacionalismo apaixonado", estando o nacionalismo no cerne do fascismo (STANLEY, 2019, p. 89).

Autores como Stanley (2018, p. 7) e Mann (2004, p. 13) consideram o nacionalismo intrínseco à própria definição de fascismo, considerando que o termo fascismo "serve para qualquer tipo de ultranacionalismo (étnico, religioso, cultural), no qual a nação é representada na figura de um líder autoritário que fala em seu nome." Esse nacionalismo fascista relaciona-se a outra característica que será tratada adiante, que é a necessidade de divisão entre "nós" e "eles", uma vez que cria um "eles" perigoso, contra o qual é necessário proteção e, muitas vezes, luta e controle, no intuito de "restaurar a dignidade do grupo". (STANLEY, 2019, pp. 6-8)

Aliado ao nacionalismo, há uma visão de caráter eminentemente conspiracionista da história, na qual a "nação" sempre figura como vítima. Dessa forma, há sempre uma parcela da população, "o povo eleito", que foi enfraquecido pelos partidos políticos, pelas classes sociais, pelas minorias, pelos grupos de necessitam de auxílio estatal para sobreviver (os quais, por isso, contam com uma certa debilidade por terem "uma vida excessivamente fácil"). Essas circunstâncias estão associadas a duas características marcantes do fascismo: a necessidade de eleição de um inimigo (externo e interno) e a exploração do sentimento de "ressentimento" de uma parcela da população.

Stanley (2018, pp. 8-9) entende que o sintoma mais marcante da política fascista é justamente essa divisão da população entre "nós" e "eles" e considera que os perigos da política fascista vêm da forma como procede à desumanização de segmentos da população,

excluindo grupos e, assim, limitando a capacidade de empatia entre os cidadãos, o que leva à justificação de comportamentos desumanos, de repressão da liberdade e até mesmo da prisão em massa, expulsão, chegando a casos extremos de extermínio generalizado.

A eleição de um inimigo comum, pautando uma política de "nós versus eles" chega muitas vezes ao ponto de desumanizar seguimentos da população, mesmo quando não há, necessariamente, um Estado explicitamente fascista (STANLEY, 2019, p. 8).

Conforme Leitão (2015, p. 133-134), tratando da teoria política de Carl Schmitt, "todo agrupamento econômico, cultural ou religioso torna-se político quando estabelece relações com outros agrupamentos, tendo por base o critério amigo versus inimigo", sendo essa distinção especificamente política e fornecendo a determinação conceitual no sentido de um critério, correspondendo, para o político, aos critérios relativamente independentes de contraposições tais como bom e mau, no moral; belo e feio, no estético e assim por diante.

O fascismo necessita de um inimigo contra o qual mobilizar os seus seguidores, tendo cada circunstância ou cultura específica o seu próprio inimigo nacional (PAXTON, 2007, p. 72), crescendo justamente pela utilização e exacerbação do medo pela diferença, apelando primordialmente contra os "intrusos" (ECO, 2018, p. 39).

O fascismo possui um caráter voltado às massas, com um especial apelo "às camadas pequeno-burguesas ameaçadas pelo declínio da ordem capitalista", utilizando de demagogia anticapitalista como forma de conquistar o apoio dessas camadas (ZETKIN, 2019, p. 19). Ademais, o fascismo busca elevar a nação e o Estado acima de todos os interesses e contradições de classes. Para Mann (2004, p. 14-15) o "nacional-estatismo" fascista acredita ser capaz de transcender ao conflito social, constituindo essa transcendência a parte mais ideologicamente poderosa do apelo do fascismo por oferecer uma visão supostamente praticável do movimento rumo a uma sociedade melhor.

Tendo sido o fascismo o primeiro movimento conservador a utilizar métodos modernos de propaganda, explorando as possibilidades que surgiam no contexto do que viria a ser denominado de "sociedade de massas de consumo dirigido" (KONDER, 1977, p. 17), não parece tão surpreendente a utilização, atualmente, das mídias digitais como ferramenta primordial para o regime.

A propaganda é dirigida a aniquilar um senso comum de história, na tentativa de reescrever a compreensão geral sobre a realidade, criando um estado de irrealidade, onde teorias da conspiração e notícias falsas tomam o espaço que deveria ser do debate fundamentado (STANLEY, 2019, p. 9). As teorias da conspiração são fundamentais para que os políticos fascistas possam deslegitimar a grande mídia, acusando-a de parcialidade, pois, ao

não tratar sobre elas, a mídia aparenta ser tendenciosa, o que pode ser considerado como participação na conspiração que se recusa e cobrir (STANLEY, pp. 54-56). O fascismo busca em cada cultura nacional aqueles temas que sejam mais capazes de mobilizar as massas em torno da busca por regeneração, unificação e pureza. (PAXTON, 2007, p. 76).

Conforme Paxton (2007, p. 343), o sociólogo Seymor Martin Lipset sistematizou, em 1963, a opinião de que o fascismo seria uma expressão dos ressentimentos da classe média inferior, sendo um "extremismo do centro" que se baseia no rancor dos antes independentes integrantes das "antigas" classes médias que se veem como perdedoras perante as rápidas mudanças sociais e econômicas. No mesmo sentido, ZETKIN (2019, p.19) afirma que o fascismo, possuindo um caráter de massas, conta com especial apelo às camadas pequeno-burguesas ameaçadas pelas crises capitalistas.

Umberto Eco (2018, p. 39) afirma que o fascismo é oriundo de uma frustração individual ou social e que, devido a isso, uma das características mais típicas dos fascismos consiste no apelo às classes médias frustradas, combalidas por crises econômicas e/ou humilhações políticas, sentindo-se "assustadas pela pressão dos grupos sociais subalternos".

No caso brasileiro, Lazzarato (2019, p. 35) afirma que o ódio de classe que foi gerado pela eleição de um presidente operário, pela implementação do sistema de cotas de forma a garantir a presença dos negros na universidade, e por outros fatores como a imposição do contrato de trabalho para as empregadas domésticas, exprimiu-se quando surgiu o revés das políticas econômicas.

Lazzarato (2019, p. 28) irá relacionar as políticas sociais do Partido dos Trabalhadores (PT) à futura insatisfação social que criou o ambiente propício para a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, atraindo para a "aventura fascista" não apenas essa classe média ressentida, mas também os pobres e assalariados, os quais encontravam-se endividados, angustiados e despolitizados.

Konder (1977, p. 12) aponta, porém, que há uma diferença entre os ressentimentos nacionais, afirmando que "o nacionalismo dos povos efetivamente oprimidos e explorados é tendencialmente democrático", fortalecendo-se por meio de uma mobilização popular realizada "de baixo pra cima" e, ao nascer de um movimento que baseia-se nas condições reais da nação, assume toda a complexidade desta, não precisando, assim, substituí-la por um mito. O nacionalismo fascista, por seu turno, "exige a manipulação das massas populares, limita brutalmente a sua participação ativa na luta política em que são utilizadas, impondo-lhe diretivas substancialmente imutáveis de cima para baixo."

Por outro lado, tanto o fascismo como o nazismo afirmavam que seu ódio não era dirigido contra certas classes, mas contra o próprio sistema de classes, que afirmavam ser uma "invenção marxista". (ARENDT, 2018, p. 362).

3. O NOVO FASCISMO BRASILEIRO

A bipolaridade política instaurada no Brasil desde as eleições presidenciais de 2018, dividiu o país em uma perpétua guerra política entre extrema direita e extrema esquerda, e os discursos perpetrados pelo Presidente da República e seus fiéis apoiadores têm reverberado no país, e também internacionalmente, como uma representação do novo fascismo.

O caráter nacionalista do atual governo emergiu como uma das principais características que elegeu o Presidente Jair Messias Bolsonaro nas últimas eleições presidencialistas. O discurso pela promoção de uma maioria nacional preservadora dos valores caros e tradicionais da sociedade brasileira que, em face de um inimigo comum, combateria a corrupção que maculou economicamente o Estado; a promoção de uma política militarista e a necessidade de armar o povo brasileiro como solução para os problemas sociais do país, são apenas alguns graves traços do arsenal de episódios, falas, políticas públicas e polêmicas produzidas pelo governo Bolsonaro.

O lema que marcou a campanha presidencial "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos" (BRASIL, 2018), e chegou a ser associado à Alemanha de Adolf Hitler e seu *Deutschland über alles* ou "Alemanha acima de tudo" (KERSHAW, p. 86), continua a ser reproduzido pelo Chefe do Executivo que, com orgulho, fala para seus apoiadores que "o Brasil não pode parar"[1], mesmo diante de uma pandemia mundial causada pelo SARS-CoV-2, e em sentido oposto ao que orienta a Organização Mundial de Saúde e a doutrina científica nacional e internacional[2].

---

[1] Cumpre esclarecer que, ainda no início da pandemia, o Governo Federal chegou à veicular nos canais oficiais a campanha "O Brasil não Pode Parar" e, por ter sido objeto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF's nº 668 e 669), fundamentadas nas ofensas aos arts. 5º, XIV e XXXIII; art. 37, caput e §1º; art. 196; art. 220, caput e §1º da Constituição Federal, foi determinada em decisão liminar a vedação da circulação de qualquer campanha com o objetivo de incentivar a população brasileira pela retomada de suas atividades plenas, porque isso estaria contrariando as orientações da OMS (Organização Mundial de Saúde) e da comunidade cientifica internacional. A Presidência da República recuou com a campanha pretendida e, por essa razão, os processos acabaram extintos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Liminar em ADPF 669.** Min. Rel. Luís Roberto Barroso. Decisão monocrática. Brasília, DF, 31 de março de 2020. p. 1-20, publicada em 03 de abr. de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342798642&ext=.pdf. Acesso em: 27 maio 2020.)

[2] O estado de pandemia do SARS-CoV-2 ou novo coronavírus foi declarado pela Organização Mundial da Saúde (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Declaração do diretor-geral sobre a reunião do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional (2005) sobre o novo coronavírus (2019 n-CoV).**

Por seu comportamento negacionista diante da pandemia do SARS-CoV-2, o Presidente Jair Bolsonaro chegou a ser denunciado ao Tribunal Penal Internacional por crime contra a humanidade por omissão[3], além de ter sido considerado pela revista médica internacional *The Lancet* como a maior ameaça à resposta do SARS-CoV-2 no Brasil (THE LANCET, 2020, p. 1461).

O governo bolsonarista de extrema direita é marcado por políticas públicas antiminoritárias, já tendo atingido os mais diversos grupos em estado de vulnerabilidade na sociedade brasileira. Como exemplo mais recente, o Ministério da Educação revogou, em 18 de junho de 2020, a portaria que estipulava cotas para negros, indígenas e pessoas com deficiência na pós-graduação em instituições federais de ensino superior (BRASIL, 2020a)[4].

O ato realizado pelo hoje *ex* Ministro da Educação Abraham Weintraub, foi alvo de três Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF's 698, 699 e 700) perante Supremo Tribunal Federal (STF), dado o flagrante retrocesso à direitos fundamentais. O Ministro relator Gilmar Mendes concedeu prazo de 48 horas para manifestação da Advocacia-Geral da União (BRASIL, 2020b), o que provocou o recuo do Governo Federal que, em 23 de junho de 2020, publicou nova portaria (nº 559/2020) no Diário Oficial da União, invalidando o ato anteriormente publicado, e ocasionando a perda superveniente do objeto das ADPF's em comento (BRASIL, 2020c).

Não custa destacar a expressa manifestação de Abraham Weintraub, à época Ministro da Educação, quanto ao fato de "odiar os povos indígenas", além de ter defendido expressamente a prisão de ministros do STF e se utilizado do termo pejorativo "vagabundos", o que se tornou de conhecimento público com a divulgação da reunião ministerial do dia 22 de abril, realizada no Palácio do Planalto, e divulgada por circunstância de determinação do ministro Celso de Mello no Inquérito (INQ) 4831/2020 apurado pelo STF (BRASIL, 2020d).

Acerca da reunião ministerial acima mencionada, importante destacar que o inquérito (INQ) 4831/2020 teve início quando o renunciante Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro, denunciou que o Presidente Jair Bolsonaro estaria se utilizando de comportamento autoritário para tentar interferir na Polícia Federal do Rio de Janeiro, utilizando-se dos poderes inerentes

---

Publicado em 30 jan. 2020. Disponível: https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov). Acesso em: 27.05.2020.)

[3] Dados extraídos do portal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), disponível em: https://www.pdt.org.br/index.php/tribunal-penal-internacional-atende-pedido-do-pdt-e-analisa-denuncia-contra-bolsonaro/. Acesso em: 13 jun. 2020.

[4] O ato foi realizado por meio da Portaria nº 545/2020 do Ministério da Educação, que revogou a política pública de cotas instaurada desde 2016 pela Portaria nº 13/2016 do MEC.

ao cargo para a obtenção de vantagens pessoais, com o objetivo de proteger membros da família que passam por investigações na polícia desse Estado.

Outra característica fortemente fascista pode ser vista na tentativa de deslegitimação da imprensa, pelo que o Presidente Jair Bolsonaro afirmou, ainda no dia de sua diplomação como Presidente da República, realizada em 10 de dezembro de 2018 no Tribunal Superior Eleitoral, que o "poder popular não precisa mais de intermediação" (FOLHA, 2018). É que o Presidente se utiliza de redes sociais como "Twitter" e "Instagram" para fazer manifestações e pronunciamentos, o que o aproxima de seu público e cultiva o caráter carismático do líder.

Contudo, essas manifestações se dão de forma a questionar constantemente a imprensa, promovendo uma espécie de descredibilidade. Não obstante, diversos jornalistas já chegaram a ser agredidos fisicamente durante as manifestações promovidas por seguidores bolsonaristas (BRASIL DE FATO, 2020).

A manipulação de informação mitigou, inclusive, o dever de publicidade e transparência da administração pública quando o Ministério da Saúde passou a omitir os dados oficiais de brasileiros infectados e vitimados pela pandemia ocasionada pelo SARS-CoV-2. A determinação do Governo Federal foi objeto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF's nº 690, 691 e 692) ajuizadas por partidos políticos, e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o STF (BRASIL, 2020e).

Existe, portanto, uma sistemática ameaça de ruptura institucional, que possui forte expressão no constante embate travado com o Supremo Tribunal Federal. Quanto à esse fato, cumpre destacar o Inquérito (INQ) 4781/2020, por meio do qual o STF investiga ataques verbais à Corte e seus ministros, a partir da disseminação de notícias falsas (*fake news*), o que revela, nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes "ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal" e, por consequência, o Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2020f).

As *fake news* configuram uma erosão da verdade, sendo mais uma característica fascista identificada ao longo das velhas práticas cometidas em tempos históricos autoritários. Contudo, Hannah Arendt (2016, p. 282) já afirmava que "jamais alguém pôs em dúvida que verdade e política não se dão muito bem uma com a outra", passando a classificar a verdade em fatual e racional. A verdade fatual informa um pensamento político, porque fatos informam opiniões inspiradas por interesses e paixões, ao passo que a verdade racional informa uma especulação filosófica.

Hannah (2016, p. 297) explica que “pode ser da natureza do domínio político estar em guerra com a verdade em todas as suas formas [...]”, mas é importante deixar nítido que existe um abismo fundamental entre a liberdade de expressar uma opinião, porque se trata de direito resguardado constitucionalmente, e a divulgação de notícias falsas, que atingem indivíduos, instituições democráticas e a própria sociedade. Quanto à essa última, a autora denomina de mentiras organizadas a partir de um fenômeno marginal, as quais possuem o objetivo de manipular massas, pelo que: “a mentira organizada tende sempre a destruir aquilo que ela decidiu negar, embora somente os governos totalitários tenham adotado conscientemente a mentira como primeiro passo para o assassinato” (ARENDT, 2016, p. 312).

Os diversos fatos citados sobressaltam as atitudes extremamente fascistas capitaneadas pelo Chefe do Poder Executivo, membros integrantes do quadro ministerial do Governo Federal e, ainda, seguidos por parcela da população brasileira apoiadora do governo Bolsonaro. O povo foi às ruas, em defesa do Presidente da República, mesmo durante a imposição de isolamento social implementada pelos Governos Estaduais com o objetivo de contensão da pandemia aqui já mencionada. Inúmeras foram as manifestações em frente ao Palácio do Planalto, e em diversos Estados da Federação, as quais contaram com o clamor por parte desses seguidores pelo fechamento do Supremo Tribunal Federal, instauração de um Regime Militar, além de faixas e “gritos” pedindo a reedição do Ato Institucional nº 5, que se trata do instrumento de exceção que suprimiu garantias e liberdades na ditadura militar instaurada entre 1964-1985 no Brasil (BRASIL, 1968).

Em uma dessas manifestações, ocorrida em 20 de abril de 2020, o Presidente Jair Messias Bolsonaro chegou a verbalizar: "Eu sou, realmente, a Constituição" (FOLHA, 2020), explicitando, mais uma vez, um comportamento autocrático e antidemocrático.

Importante destacar, contudo, que o Presidente da República afirma corriqueiramente ser a favor da democracia, sempre que é pressionado a se manifestar diante de qualquer atitude fascista que ganha polêmica repercussão social. Porém, conforme se verifica a partir das características traçadas no capítulo 1, as atitudes fascistas restam identificadas.

Não podem ser desconsideradas as semelhanças do discurso político do presidente Jair Bolsonaro com o que se chama de Estado totalitário. Conforme Hespanha (2003, pp. 1285-1302), “o Estado total não é apenas um Estado autoritário, caracterizado pelo reforço do executivo e pelo enfraquecimento dos direitos e garantias individuais”. O Estado total representaria, nesse sentido, uma nova forma de configurar a relação entre Estado e

Sociedade, concebendo essa relação como identificação, colocando o Estado enquanto sociedade politicamente organizada, simplesmente.

4. UMA REFLEXÃO EPISTEMOLÓGICA DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DE KONRAD HESSE COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO NOVO FASCISMO BRASILEIRO

A partir das características fascistas traçadas no capítulo 1, e considerando os fatos analisados no capítulo 2, é possível enxergar o preocupante comportamento antidemocrático de parcela da sociedade brasileira e, sobretudo do Chefe do Poder Executivo. Afinal, o discurso arbitrário que tem sido perpetrado por milhares de brasileiros apoiadores da extrema direita instaurada no Brasil a partir das eleições de 2018, não pode ser visto como mero exercício da liberdade de expressão, contando com conteúdo fascista.

As manifestações dos apoiadores do Governo, em perfeito diálogo com as características vistas no capítulo 1, sobressaltam que o Brasil passa por delicada fragilidade no governo democrático, revelando um discurso de negação aos valores constitucionais, e é nesse fator que urge a busca de respostas, com a finalidade de fortalecer a democracia. Afinal, onde está a vontade de Constituição do povo brasileiro?

Este capítulo, portanto, se propõe a destacar que existe apenas um único instrumento capaz de combater comportamentos fascistas e antidemocráticos, e a resposta é a própria Constituição. É ela que possui a força necessária para proteger todos os cidadãos brasileiros contra qualquer arbítrio de indivíduos ou de grupos, pois é na Constituição jurídica que reside o principal mecanismo de defesa e proteção dos direitos individuais e coletivos, principalmente quando se trata da tutela de grupos minoritários ou grupos em estado de vulnerabilidade diante das posições majoritárias dominantes.

Dessa forma, com a finalidade de reforçar a força constitucional frente à recessão democrática instaurada no Brasil, será traçado um estudo epistemológico dos ensinamentos de Konrad Hesse em “A Força Normativa da Constituição”, pois seu texto não apenas dialoga com a realidade vivida no país, mas se mostra como um remédio social, porque ensina ao indivíduo uma prática constitucional capaz de transformar a Constituição em realidade e, principalmente, de servir como instrumento defensor de comportamentos e governos autoritários.

Hesse explica a força normativa quando ensina que a Constituição não se trata apenas de um conjunto de ideias fundadas na construção abstrata e teórica do Estado (HESSE,

1991, p. 18), tão pouco se resume em mera inspiração para a criação de leis. A Constituição é, para esse autor, ser e dever ser, e isso se concretiza na valiosa pretensão de regulamentação e transformação da realidade, porque é nisso que resulta a força constitucional (HESSE, 1991, p. 16).

Nesse sentido, quando Hesse (1991, p. 18) afirma que a Constituição jurídica só é eficaz se representar uma "ordem geral objetiva do complexo de relações da vida", é possível compreender que essa Constituição possui uma força de ordenação da vida, do Estado e da sociedade, e nisso consiste a relação dialética e equilibrada entre ser e dever ser ou entre realidade e norma. É exatamente essa força ativa de ordenação da vida - ou, como chama o autor, "natureza singular do presente" - que resulta na pretensão normativa constitucional de ordenar, organizar, conformar, e também de alterar a realidade, tudo para alcançar o fim de concretizar os valores e bens eleitos constitucionalmente como os mais fundamentais à sociedade (HESSE, 1991, p. 18).

Contudo, pensar na Constituição como um instrumento para prevenir e combater arbitrariedades de indivíduos e grupos, é entender que essa força ativa que tem por base a natureza singular do presente, só existirá se esses valores e bens constitucionalmente protegidos estiverem presentes na consciência geral dos principais responsáveis pela ordem constitucional de uma sociedade, porque a Constituição por si só nada realiza, mas impõe tarefas que dependem da execução dos atores sociais (HESSE, 1991, p. 19).

A partir da realidade brasileira, e diante dos comportamentos antidemocráticos verificados na postura de parcela da sociedade, todos estimulados pelos atos do Chefe de um dos poderes democráticos do Estado, quem seriam esses atores sociais brasileiros capazes de atribuir força à Constituição Federal de 1998?

A resposta é simples, mas de concretização complexa. Em outras palavras, a tarefa do compromisso constitucional é de cada cidadão brasileiro, não estando restrita aos agentes políticos. No entanto, o agir desses atores sociais exige o que Hesse denomina de "vontade de constituição" (HESSE, 1991, p. 19), porque é apenas nessa vontade que a força normativa pode ser concretizada, já que a vontade requer o agir de cada ator social no sentido de transformar em realidade os valores e bens protegidos constitucionalmente.

Ocorre que, diante do clamor social pela volta de um regime ditatorial autoritário, das calorosas manifestações que, vestidas da bandeira do Brasil, rogam pela volta do Ato institucional nº 5, manifestações essas absolutamente dissonantes dos pressupostos constitucionais, essa vontade de Constituição resta visivelmente mitigada no Brasil.

Conforme analisado ao longo dos capítulos anteriores, a preocupação é pertinente ao passo que esse novo fascismo brasileiro já se encontra caracterizado, razão pela qual este texto trata de propor um caminho epistemológico para a devolução da vontade constitucional ao povo brasileiro.

Em Hesse (1991, p. 19), a vontade de Constituição se concretiza a partir de três fundamentos ou vertentes diversas que precisam estar presentes no espírito coletivo, são eles: (a) A compreensão, por parte de cada ator social, da necessidade de uma ordenação constitucional inquebrantável, porque assim protegerá o Estado Democrático contra o arbítrio; (b) A compreensão de que essa ordem inquebrantável não é mera descrição dos fatos, mas possui a pretensão de alteração da realidade; (c) A compreensão de que essa ordem apenas se torna eficaz com a vontade humana, e isso pressupõe a adoção de atos de vontade concretos.

Quanto ao primeiro fundamento, é possível explicá-lo como uma espécie de sentimento coletivo pela necessariedade da Constituição para proteger o Estado Democrático – leia-se a própria sociedade - contra qualquer força autoritária e de traços fascistas que pretenda a dominação.

Assim, quando Hesse (1991, p. 24) explica que a "Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica", é porque a eficácia apenas será atingida se considerar a realidade de seu tempo e, em assim o fazendo, torna-se força ativa capaz de influenciar e determinar a realidade política e social daquela sociedade, efetivando os valores contemplados no texto constitucional. Dessa forma, quanto maior a compreensão dos atores sociais em relação a essa força ativa, quando maior a convicção na inviolabilidade constitucional e, em suma, quanto maior a vontade de Constituição, maior será a força normativa da Constituição Jurídica.

Se todos esses pressupostos forem verificados, a prova da força normativa da Constituição pode ser certificada em tempos de crise, ou do que denomina de tempos de necessidade (1991, p. 25). Para o autor, nesses tempos, a superioridade da norma deve prevalecer sobre as circunstâncias fáticas, e aqui cabe o paralelo traçado pelo autor no início de sua obra, quando desfere críticas ao pensamento de Ferdinand Lassalle, para o qual a Constituição de um país se resume pela expressão das relações de poder nele dominante, ou do que intitula de elementos reais de poder (HESSE, 1991, p. 09).

Quanto a isso, é imprescindível entender que Hesse (1991, p. 15) coloca fato e norma (ser e dever ser) em relação de coordenação, explicando que a Constituição não se resume à Constituição política como pretende a sociologia jurídica, ou tão pouco se resume à normatividade, como propõe o positivismo normativista, mas consiste no equilíbrio dessas

duas forças, porque existe, na verdade, uma relação de mútuo condicionamento entre dever ser e ser (ou entre norma e elementos reais de poder).

E, repita-se, em tempos com características fascistas e, portanto, antidemocráticas, a norma deverá falar mais alto que os fatos, porque isso garantirá a proteção da própria sociedade ou, em outras palavras, garantirá a manutenção do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido:

> A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta de seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em caso de eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca. Ao contrário, existem pressupostos realizáveis *(realizierbare Varaussetzungen)* que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar a força normativa da Consituição. Somente quando esses pressupostos não puderem ser satisfeitos, dar-se-á a conversão dos problemas constitucionais, enquanto questões jurídicas *(Rechsfragen)*, em questões de poder *(Machtfragen)*. Nesse caso, a Constituição jurídica sucumbirá em face da Constituição real. (HESSE, Konrad. **A força Normativa da Constituição.** Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, p. 25).

Pelo segundo fundamento, a Constituição não é mera descrição dos fatos, mas é "determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela" (HESSE, 1991, p. 15), e a partir disso pode-se extrair a lição de que a Constituição jurídica, para não ser considerada "estéril", precisa sair do plano exclusivamente abstrato e teórico e encontrar força vital na natureza das coisas, porque assim atingirá a pretensão de eficácia para ordenar e modificar a realidade (HESSE, 1991, p. 18).

A vontade de Constituição, então, requer a já descrita força ativa (ou natureza singular do presente), sendo esse diálogo com a consciência geral do presente que considera as condições atuais de uma sociedade (sejam políticas, econômicas, etc.), não para simplesmente descrevê-las, mas para transformá-las e assim contribuir para a construção de um futuro (HESSE, 1991, p. 18-19).

Contudo, dialogar com o presente não consiste em repristinar ideias estagnadas de momentos históricos outrora vivenciados, a exemplo dos discursos fascistas emitidos por parcela da sociedade brasileira e, inclusive, pelo Presidente da República. Essa consciência geral dialoga com o presente para construir um futuro e transformar a realidade a partir da concretização dos valores constitucionalmente protegidos, e não indo de encontro a esses valores (HESSE, 1991, p. 20-21).

É nesse sentido que Hesse (1991, p. 23) explica a necessidade de adaptabilidade e pluralidade do texto constitucional conforme as mudanças da realidade – leia-se evolução dos

valores sociais, dos juízos axiológicos, da ciência, tecnologia, etc. – como uma espécie de permanente atualização realizada a partir dos princípios fundamentais constantes na própria Constituição. Por esses princípios possuírem uma menor densidade normativa, mas de alta carga valorativa, é possível atualizar a Constituição de forma permanente, garantindo-lhe que permaneça inquebrantável, sem que sejam necessárias revisões no texto constitucional, porque essas revisões a tornaria frágil (HESSE, 1991, p. 22).

Pelo terceiro fundamento, é imprescindível a compreensão de que a vontade de Constituição exige a vontade humana e, por consequência, a ação humana, com a finalidade de concretizar essa vontade. Dessa forma, Hesse (1991, p.21) fala que a vontade precisa ser verificada com a *práxis* constitucional de cada um dos atores sociais, os quais devem agir cotidianamente para a realização dos valores consagrados na Constituição, mesmo que para isso precisem renunciar interesses ou vantagens pessoais em favor da preservação do projeto constitucional (HESSE, 1991, p.22).

Por fim, a partir de todas as características descritas, é preciso refletir se é possível afirmar que todos os pressupostos acima analisados são possíveis de serem verificados na sociedade brasileira. Se a resposta for negativa, Hesse explica que (1991, p. 32) "não se deve esperar que as tensões entre ordenação constitucional e realidade política e social venham a deflagrar sério conflito". Portanto, é tempo para agir, porque o fascismo se apresenta a partir de diferentes arranjos, mas os arquétipos já estão completamente identificados, e quando menos se esperar poderá se tornar cotidiano. A vontade de Constituição é o termômetro da força normativa, e ela é tarefa imposta a todos os atores sociais (HESSE, 1991, p. 32).

5. CONCLUSÃO

Este trabalho não se propôs a defender qualquer afinidade político partidária, mas intentou apontar as características fascistas presentes no comportamento dos atores sociais brasileiros, tendo sido denominado aqui de o novo fascismo. O objetivo, portanto, teve por finalidade sobressaltar os perigos resultantes desses comportamentos autoritários para, em apreço ao projeto democrático, demonstrar a força normativa da Constituição de 1988, como verdadeiro escudo de proteção às tendências fascistas identificadas no atual Governo Federal comandado pelo presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Dessa forma, foi imprescindível destacar que a história comporta ações cíclicas, essas aqui identificadas a partir do comportamento de líderes que ascendem ao poder com anseios totalitaristas. Mas como também destacado, a ascensão dos novos movimentos

fascistas não se dará, nos dias de hoje, da mesma forma que encontramos nos exemplos de outrora, porque sob circunstâncias históricas substancialmente diferentes, novos caminhos serão traçados.

Porém, algumas características são comuns em todos esses movimentos e, portanto, o texto cuidou de explicar os principais arquétipos capazes de expressar o fascismo, evitando que a utilização do termo seja mera retórica pejorativa. Afinal, como já dito, se tudo for considerado fascismo, então nada será fascismo, razão pela qual a clareza das características possibilita a sua real identificação.

Nesse sentido, uma sociedade fragilizada pelos insucessos dos projetos sociais, acaba cultivando nos indivíduos uma sensação de orfandade, onde os rancores e ódios internalizados ficam latentes e a espera de um "salvador" capaz de resolver todos os problemas vivenciados. O líder com características fascistas se revela, inicialmente, como um pai que suprirá essa falta do filho em desamparo. Esse paternalismo, unido ao exacerbado nacionalismo, acaba sendo proposto como a única alternativa capaz de sanar os problemas de toda uma sociedade.

O Brasil de hoje vivencia duas grandes crises, uma ocasionada pela inevitável pandemia que assolou o mundo, e a outra instaurada a partir da bipolarização política intensificada no país desde as eleições presidenciais de 2018. Essa crise política preocupa, sobretudo, quando parcela da sociedade se manifesta em clamor ao retorno de períodos autoritários que macularam a história brasileira.

Urge, portanto, traçar rumos otimistas para a recuperação, e esses rumos exigem ações de cada um dos atores sociais. Assim, ainda que ações sociais possam ser insignificantes se vistas isoladamente, quando são praticadas cotidianamente, mesmo que em pequenos nichos sociais, se estará realizando a boa política, preservando a democracia e, ao mesmo tempo, concretizando a força normativa da Constituição.

Quanto ao projeto constitucional, este artigo procurou nos ensinamentos de Konrad Hesse os atos necessários de preservação de sua força normativa, porque nutrir a vontade de Constituição no cidadão brasileiro é o primeiro passo para fortalecer o coletivo. E é preciso entender que a Constituição não é mero programa normativo, mas um corpo vivo e otimizador dos anseios sociais de garantia aos valores fundamentais da sociedade.

Hesse apresenta uma obra que propõe o diálogo entre os pressupostos teóricos necessários para o fortalecimento da Constituição e a prática fundamental que deve ser exercida por cada cidadão para garantir a força normativa. Em equilíbrio, normatividade e realidade podem promover uma transformação da sociedade – uma solução dos problemas sociais – à luz do Estado Democrático de Direito.

Por amor à Constituição e ao povo por ela regido, o diálogo e a interdependência entre os poderes precisam ser preservados e a proteção dos grupos minoritários precisa ser garantida em nome, inclusive, do equilíbrio social que importa para a maioria. O discurso pode parecer utópico, mas ainda que mereça melhora, a sociedade brasileira possui na democracia o melhor sistema que poderia ter. E isso a história explica.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro.** 8ª ed. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL DE FATO. Jornalistas são agredidos em ato estimulado por Bolsonaro. Publicado em 03 maio 2020. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/05/03/jornalistas-sofrem-agressao-em-ato-estimulado-por-bolsonaro. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.** Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.&text=3%C2%BA%20A%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,das%20leis%20de%20processo%20penal. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 545/2020.** Diário Oficial da União página 33 de 91, Issn 1677-7042, nº 115 de 18 de junho de 2020**.** Brasília, DF: Imprensa Nacional, 2020a, p. 91. Disponível em: http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/06/2020&jornal=515&pagina=33. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 559/2020.** Diário Oficial da União página 27 de 59, Issn 1677-7042, nº 118 de 23 de junho de 2020**.** Brasília, DF: Imprensa Nacional, 2020c, p. 59. Disponível em:

http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/06/2020&jornal=515&pagina=27. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Liminar em ADPF 669.** Min. Rel. Luís Roberto Barroso. Decisão monocrática. Brasília, DF, 31 de março de 2020. p. 1-20, publicada em 03 de abr. de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342798642&ext=.pdf. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão em (INQ) 4831/2020.** Min. Rel. Celso de Mello. Brasília, DF, 22 de maio de 2020d. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/decisao4831.pdf. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão em (INQ) 4.781/2020.** Inquérito da Fake News. Min. Rel. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 26 de maio de 2020f. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781MEC.pdf. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida Cautelar na ADPF 690.** Min. Rel. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 08 de junho de 2020e. Publicada em 12 de jun. de 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343377643&ext=.pdf. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 698.** Min. Rel. Gilmar Mendes. Despacho. Brasília, DF, 22 de junho de 2020b. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5943061. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Propostas de governo dos candidatos ao cargo de Presidente da República Eleições 2018. Projeto Fênix. Disponível em: http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517//proposta_1534284632231.pdf. Acesso em: 24 jun. 2020.

DIAMOND, Larry. **Facing Up to the Democratic Recession.** Journal of Democracy, 26, 2015, pp. 141-155.

ECO, Umberto. **O fascismo eterno.** Rio de Janeiro: Record, 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. 'Poder popular não precisa mais de intermediação', diz Bolsonaro ao ser diplomado. Publicado em 10 dezembro 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/poder-popular-nao-precisa-mais-de-intermediacao-diz-bolsonaro-ao-ser-diplomado.shtml. Acesso em: 26 jun. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. Eu sou a Constituição, diz Bolsonaro ao defender democracia e liberdade um dia após ato pró-golpe militar. Publicado em 20 abril 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/democracia-e-liberdade-acima-de-tudo-diz-bolsonaro-apos-participar-de-ato-pro-golpe.shtml?origin=uol. Acesso em: 26 jun. 2020.

HESPANHA, António Manuel. Os modelos jurídicos do liberalismo, do fascismo e do Estado social. Continuidades e rupturas. **Análise Social**, vol. XXXVII. 165, 2003. p. 1285-1302. Disponível em: https://www.jstor.org/preview-page/10.2307/41011759?seq=1. Acesso em: 24 jun. 2020.

HESSE, Konrad. **A força Normativa da Constituição.** Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

KERSHAW, Ian. **Hitler: Ian Keshaw.** Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

KONDER, Leandro. **Introdução ao fascismo.** Rio de Janeiro: Edições do Graal, 1977.

LAZZARATO, Maurizio. **Fascismo ou Revolução? O neoliberalismo em chave estratégica.** São Paulo: N-1 Edições, 2019.

LEITÃO, Valton de Miranda. **O inimigo necessário: a paranoia em Carl Schmitt.** São Paulo: Intermeios, 2015.

MANN, Michael. **Fascists.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

NEXO JORNAL. O que é antifascismo. E qual a sua cara no século 21. Publicado em 02 de junho de 2020. Disponível em https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/02/O-que-%C3%A9-antifascismo.-E-qual-a-sua-cara-no-s%C3%A9culo-21. Acesso em: 24.06.2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Declaração do diretor-geral sobre a reunião do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional (2005) sobre o novo coronavírus (2019 n-CoV).** Publicado em 30 jan. 2020a. Disponível: https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov). Acesso em: 27.05.2020.

ORWELL, George. **O que é fascismo? E outros ensaios.** Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

PAXTON, Robert O. **A anatomia do fascismo.** Tradução de Patrícia Zimbres e Paula Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

SAFATLE, Vladimir. **O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo.** 2.ª edição. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo.** Tradução de Bruno Alexander. São Paulo: L&PM, 2018.

THE LANCET. COVID-19 in Brazil: "So What". Vol. 395, maio de 2020, p. 1461. Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2020/05/09_05p1461ed.pdf. Acesso em 15 jun. 2020.

ZETKIN, Clara. **Como nasce e morre o fascismo.** São Paulo: Autonomia Literária, 2019.